



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 14/08/2019 14:04

Numeração Única: 0060788-70.2018.8.11.0000 Protocolo: 60788 Ano: 2018	
Classe: PROCESSO CRIMINAL ▶ PROCEDIMENTO COMUM ▶ AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	
Câmara: TRIBUNAL PLENO	Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Recurso(s): 86167/2018 , 100932/2018 , 101045/2018 , 3150/2019 , 100706/2018	
Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais) Principal(ais):	
^ Partes	
AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO	
REU(S): MAURO LUIZ SAVI	
REU(S): PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES	
REU(S): PAULO CESAR ZAMAR TAQUES	
REU(S): VALTER JOSE KOBORI	
REU(S): CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	
REU(S): ROQUE ANILDO REINHEIMER	
Andamentos	
13/08/2019 Enviado para Imprensa CERTIFICO que em 13/08/2019, foi enviado Decisão do Relator, do processo nº 60788/2018 ao Diário da Justiça Eletrônico.	
13/08/2019 Tramitação para confirmação Enviado para: DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO . Recebido no(a) DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO em 13/08/2019 15:25:49 pelo Usuário 7982.	
13/08/2019 Decisão VISTOS... Trata-se de pedido de desobrigação da medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, formulado por Roque Anildo Reinheimer, bem como de pedido de desobrigação de todas as medidas cautelares requerido por Mauro Luiz Savi. Os requerentes tiveram revogadas suas prisões preventivas e foram aplicadas medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo pelo prazo de 06 (seis) meses; proibição de se ausentar do país; comparecimento a todos os atos processuais quando intimados e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, na forma do art. 319 do CPP. Roque Anildo Reinheimer, aduz que está cumprindo religiosamente todas as obrigações impostas pelo juízo e que necessita exercer o labor de comprador de gado na região de Confresa, informando o endereço no qual residirá no aludido município por 15 (quinze) dias de cada mês. Mauro Luiz Savi, embora tenha requerido a revogação de todas as medidas cautelares, afirma em seu petítório que "a única que realmente afeta a vida daquele, interferindo diretamente, no seu direito de ir, vir e permanecer é aquela relativa ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga". (fl. 2901/TJ)	

Os autos revelam que os requerentes vêm cumprindo todas as medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva, tendo, inclusive, comparecido em juízo para informar e justificar suas atividades pelo prazo de 06 (seis) meses, logo entendo que não há óbice para suspender a obrigação de recolhimento domiciliar, notadamente em razão do comportamento libertatis satisfatório dos acusados.

No que diz respeito a medida cautelar de comparecimento em juízo, o prazo de 06 (seis) meses estipulado para sua duração já se findou e não existem motivos para que subsista, razão pela qual já foi cumprida pelos acusados.

Por derradeiro, quanto as medidas cautelares de proibição de se ausentar do país e comparecimento a todos os atos processuais quanto intimados, entendo que subsistem os motivos pelos quais foram aplicadas, razão pela qual devem permanecer intocadas.

Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 2910/2911 e defiro, em parte, o pedido de fls. 2898/2904, para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar nos períodos noturnos e nos dias de folga dos acusados Roque Anildo Reinheimer, e Mauro Luiz Savi, mantendo as medidas cautelares de proibição de se ausentar do país e comparecimento a todos os atos processuais quando intimados a ambos os requerentes.

Registre-se, ao final, que as medidas cautelares já revogadas podem ser novamente decretadas se sobrevierem razões que as justifiquem.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

12/08/2019

Remessa
SOMENTE O ÚLTIMO VOLUME (DEVOLUÇÃO)

Recebido no(a) GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA em 13/08/2019 13:17:58 pelo Usuário 5893.

12/08/2019

Tramitação para confirmação
Enviado para: DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO .

Recebido no DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. Em: 12/08/2019 às 16:29:25 pelo usuário 8417

12/08/2019

Decisão

VISTOS...

Trata-se de pedido de desobrigação da medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, formulado por Roque Anildo Reinheimer.

O requerente teve revogada sua prisão preventiva e foram aplicadas medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP, incluído o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre outras.

Aduz que está cumprindo religiosamente todas as obrigações impostas pelo juízo e que necessita exercer o labor de comprador de gado na região de Confresa, informando o endereço no qual residirá no aludido município por 15 (quinze) dias de cada mês.

Os autos revelam que o requerente vem cumprindo todas as medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva, tendo, inclusive, comparecido em juízo para informar e justificar suas atividades pelo prazo de 06 (seis) meses, logo entendo que não há óbice para suspender a obrigação de recolhimento domiciliar, notadamente em razão do comportamento libertatis satisfatório do acusado.